



# GÊNERO: FATOR DE DISCRIMINAÇÃO NA TEORIA E PRÁTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES <sup>\*1</sup>

---

*Ana Maria D'Ávila Lopes <sup>\*2</sup>*  
*Roberta Laena Costa Jucá <sup>\*3</sup>*  
*Denise Almeida de Andrade <sup>\*4</sup>*  
*Andréia da Silva Costa <sup>\*5</sup>*

## RESUMO

Durante a história da humanidade, os direitos das mulheres têm sido limitados e, às vezes, até totalmente negados pelo Estado. A sociedade ocidental, majoritariamente machista, tem sido dominada por valores masculinos e pela discriminação de gênero. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é evidenciar a necessidade de modificação dessa visão estigmatizadora da mulher por meio da redefinição da identidade feminina. Com essa finalidade, a partir de alguns problemas enfrentados pelas mulheres na sociedade brasileira – escassa participação política, tráfico para fins de exploração sexual e redução do planejamento familiar a práticas de controle de natalidade- serão questionadas as tradicionais construções valorativas e os padrões preconceituosos de comportamento impostos pela sociedade às mulheres, os quais muitas vezes são, senão a causa, fatores agravantes do problema. Somente, a partir desse novo entendimento, é que o Estado poderá elaborar políticas reais de promoção e proteção dos direitos das mulheres, assim como encontrar soluções efetivas para os entraves que diretamente as afetam.

## Palavras-chave

Gênero. Direitos das mulheres. Feminismo. Participação política. Tráfico de mulheres. Direitos reprodutivos

---

<sup>\*1</sup> Texto elaborado a partir que dos resultados parciais de pesquisa realizada pelas autoras no âmbito das atividades do Centro de Pesquisa e Assessoramento em Bioética e Interculturalidade (CPABI).

<sup>\*2</sup> Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do Mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Fortaleza. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

<sup>\*3</sup> Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. Professora e Coordenadora de Pesquisa e Monografia do Curso de Direito da Faculdade Christus. Assessora de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Membro da Comissão de Implantação e Acompanhamento da Lei Maria da Penha.

<sup>\*4</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora da UNIFOR e da Faculdade Christus. Supervisora do Núcleo de Prática Jurídica da FAECE.

<sup>\*5</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora do Curso de Direito das Faculdades Cearenses – FAC, da Faculdade de Fortaleza – FAFOR e da Faculdade Christus.

**RESUMEN**

Durante la historia de la humanidad, los derechos de las mujeres fueron limitados y, algunas veces, hasta totalmente negados por el Estado. La sociedad occidental, mayoritariamente machista, há sido dominada por valores masculinos y por discriminación de género. En ese contexto, el objetivo de este trabajo es evidenciar la necesidad de modificación de esa visión estigmatizadora de la mujer por medio de la redefinición de la identidad femenina. Con esa finalidad, a partir de algunos problemas enfrentados por las mujeres en la sociedad brasileña – escasa participación política, tráfico para fines de explotación sexual y reducción de la planificación familiar a prácticas de control de natalidad- serán cuestionadas las tradicionales construcciones valorativas y los padrones preconceptuosos de comportamiento impuestos por la sociedad a las mujeres, los cuales muchas veces son, si no su causa, factores agravantes del problema. Solamente, a partir de ese nuevo entendimiento, es que el Estado podrá elaborar políticas reales de promoción y protección de los derechos de las mujeres, así como encontrar soluciones efectivas para las dificultades que directamente las afectan.

**Palabras-clave**

Género. Derechos de las mujeres. Feminismo. Participación política. Tráfico de mujeres. Derechos reproductivos.

**1 INTRODUÇÃO**

No início de um novo século, ainda há muito por fazer em relação à conquista da igualdade entre homens e mulheres. Ainda hoje, após mais de 25 séculos de história da civilização ocidental, é comum encontrar na mídia, notícias informando fatos nos quais uma mulher é a “primeira no mundo a fazer isso ou aquilo”.

O preconceito e a discriminação contra as mulheres continuam presentes na sociedade contemporânea, que persiste em repetir os erros do passado ao impor-lhes determinados padrões de comportamento concebidos como moral e socialmente bons ou corretos.

Esta é uma situação cuja origem remonta-se ao início da própria história do ser humano.

Nos tempos antigos, a sobrevivência da própria humanidade dependia da distribuição dos papéis das pessoas, com base nas suas qualidades ou habilidades físicas. Uma família para sobreviver precisava do maior número de membros, tanto para garantir a sua própria defesa, como para realizar as atividades básicas de sustento, como caçar, pescar, coletar frutos etc. Sendo assim, enquanto o homem se aventurava fora das paredes da caverna, a mulher nela tinha que permanecer, por estar grávida ou por ter que cuidar dos filhos pequenos.

Nessa estrutura social, os homens com melhores habilidades físicas eram os que conseguiam não apenas o sustento mínimo para sua família, mas também os que acumulavam riqueza, o que, por sua vez, lhes permitia dedicar-se a outras atividades, como a estruturação e organização de sua comunidade.

O homem com poder econômico era também aquele que acumulava poder político, ambos poderes impossíveis de serem alcançados pelas mulheres, cuja área de atuação limitava-se às quatro paredes de sua caverna, de seu lar.

O homem, que dominava o espaço público, era também aquele que dominava o espaço privado, porque era ele que trazia para a família o sustento, se tornando, portanto, o chefe da casa, o chefe da família.

A separação entre o espaço público e privado, entre o homem como ser público e a mulher como ser privado teve, assim, uma origem circunstanciada pela necessidade, pela luta pela sobrevivência. Essa estrutura hierárquica da sociedade tanto no sentido econômico, como político e social, vai se fixar historicamente, trazendo no seu bojo essa distinção de papéis entre homens e mulheres.

O topo da estrutura social vai ser ambicionado por todos, sendo necessário que, os que aí se encontram, busquem mecanismos de permanência no poder. Dentre estes, torna-se necessário reforçar a idéia de que o espaço público é lugar para os homens. Embora com a formação das cidades não fosse mais necessário que as mulheres ficassem em casa, em sua caverna, tendo filhos e mais filhos, era mantida a idéia de que o papel – o único papel - da mulher na sociedade era o de ser mãe e esposa.

O homem com poder econômico, político e social vai ser o criador não apenas das normas jurídicas, mas também das normas sociais que irão relegar a mulher a um segundo plano na sociedade.

As construções sociais preconceituosas sobre o que é bom ou correto no comportamento de uma mulher irão auxiliar o homem na sua luta pela permanência no poder.

E isso é o que é conhecido como gênero.

Gênero é o conjunto modificável de características culturais, sociais e educacionais atribuídas pela sociedade ao comportamento humano, qualificando-o de masculino ou feminino.

Sexo, diferentemente, é o conjunto de características físicas, biológicas e psicológicas, naturais e imodificáveis<sup>6</sup>, que qualificam um ser humano como homem ou como mulher.

O gênero é socialmente construído, o sexo é determinado biologicamente.

Tradicionalmente, os dois conceitos foram identificados como sinônimos. Assim, o gênero masculino era entendido como correspondente ao homem e o gênero feminino à mulher.

Nesse entendimento, o homem não pode ter um comportamento feminino, nem a mulher um comportamento masculino, porque isso implica ir contra os padrões comportamentais impostos pela sociedade como corretos, bons, adequados, verdadeiros, válidos, decentes.

---

<sup>6</sup> Embora a cirurgia de mudança de sexo permita a alteração da aparência física dos órgãos e rasgos sexuais que identificam alguém como sendo mulher ou homem, geneticamente ainda não é possível alterar a condição biológica de alguém ter nascido mulher ou homem.

É exemplo de gênero, de construção social, afirmar que as meninas têm que brincar com bonecas e panelas e os meninos com espadas, carrinhos e bolas, porque são esses comportamentos femininos e masculinos que respectivamente devem ser esperados das meninas e dos meninos.

A origem dessa distinção é do tempo das cavernas. As meninas têm que se preparar para, quando adultas, se tornarem boas mães, boas donas de casa. Os meninos, por sua vez, têm que desenvolver a força física, as habilidades técnicas e intelectuais, para terem êxito no espaço público.

É feminino uma mulher chorar porque é feminino ser frágil. Já ocultar os sentimentos, não chorar, ser forte é masculino e, pelo tanto, é o comportamento que é esperado dos homens.

A boa mulher, a mulher honesta é a que sai da casa do pai direta e unicamente para casar e ter filhos e cuidar sempre deles e do marido. Porque feminino é ser mãe, ser esposa. O homem é o permanente caçador, o conquistador, o guerreiro, o lutador, porque masculino é acumular riqueza e poder para cuidar da família e do seu sustento.

Nessa separação da sociedade entre feminino/mulher e masculino/homem é que a discriminação de gênero contra a mulher tem sua origem.

Durante séculos, o espaço privado foi considerado como intocável pelo Estado. As únicas leis, elaboradas por homens, não buscavam reverter nem modificar essa situação de desigualdade, mas eram para exatamente o contrário, para assegurar, para manter, o poder do homem na família, no lar.

Isso porque o Direito, enquanto ciência social, não apenas vai refletir os valores da sociedade que pretende regular, mas vai ser, também, o valioso instrumento usado pelos homens para consolidar e manter seu poder, seu domínio na sociedade.

Assim, desde o direito romano existe a clássica distinção entre direito público e direito privado, sendo que neste último as regras de intervenção do Estado nas relações entre os particulares eram mínimas.

Aliado ao Direito, os preconceitos sociais, reforçados pela distinção de gênero que padroniza o comportamento das mulheres, vão contribuir para a consolidação dessa estrutura social machista e paternalista.

Estamos em pleno século 21, quando não mais é possível continuar aceitando essa situação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no caput do art. 1º, que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, no qual não mais é possível aceitar a separação absoluta entre espaço público e privado. O Estado não pode continuar ignorando a situação de discriminação que as mulheres continuam enfrentando.

É objetivo constitucional do Estado Democrático de Direito brasileiro “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), evidenciando um

novo paradigma jurídico no qual toda pessoa, sem importar suas características materiais ou imateriais, tem os mesmos direitos que outra, banindo-se qualquer forma de discriminação, além das expressamente elencadas nessa norma.

A igualdade de todas as pessoas, como norma fundamental do Estado brasileiro, é reforçada no caput do art. 5º no qual se afirma que “todos são iguais perante a lei (...)”, devendo a igualdade ser interpretada não a partir da sua restrita e irreal acepção oriunda do Liberalismo, que apenas considerava a igualdade no sentido formal - no texto na norma - mas devendo ser interpretada como uma igualdade material - igualdade no texto e na aplicação na norma - impondo tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais. Essa exigência decorre do fato de que, embora enquanto ser humano toda pessoa é igual à outra, na sociedade não todos os seres humanos exercem ou cumprem o mesmo papel, encontrando-se alguns em situações de clara desvantagem em relação aos outros, o qual, por sua vez, exige do Estado a aplicação da norma conforme o caso concreto ou a previsão de normas especiais que visem a igualar os desiguais.

Nesse entendimento é que o inciso I do art. 5º prevê a igualdade entre homens e mulheres admitindo, porém, exceções previstas na própria Constituição, como, por exemplo, as normas sobre aposentadoria (alínea “a” do inciso III do §1º do artigo 40 e o §7º do artigo 201) que prevêem cinco anos menos às mulheres para se aposentarem – seja por idade ou por tempo de contribuição – haja vista a dupla jornada de trabalho enfrentada pela mulher que, na sua quase totalidade, além de trabalhar fora de casa tem que cuidar de todos os afazeres domésticos. Sem dúvida, esse é um tratamento jurídico formalmente desigual, mas materialmente igual, na medida em que considera uma situação fática de diferença entre homens e mulheres que, embora em alguns países seja uma diferença superada e que no Brasil já estejam começando a aparecer algumas exceções a esse padrão comportamental, ainda é uma situação majoritariamente presente na sociedade, que o Estado não pode deixar de considerar, sob pena de incorrer em grave injustiça.

Com o intuito de evidenciar a necessidade da reformulação não apenas das normas jurídicas, mas das políticas públicas para reverter a situação de desigualdade em que as mulheres se encontram, é que a seguir se apresentam três problemas sociais onde a discriminação de gênero joga um papel determinante na sua configuração. Trata-se da escassa participação política das mulheres nos espaços formais de poder, do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, e do enfoque machista na aplicação das normas e políticas públicas no âmbito dos direitos reprodutivos das mulheres.

## 2 PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

### 2.1 Discriminação de gênero no direito de participação política

Considera-se participação política o processo de atuação do povo na esfera pública de um Estado, seja por meio da ação conjunta nos processos

decisórios formais e informais, seja por intermédio do planejamento e da atividade fiscalizadora.

A participação política é um processo social construído a cada dia, que permite ao homem se realizar como tal, “(...) é o próprio processo de criação do homem ao pensar e agir sobre os desafios da natureza e sobre os desafios sociais (...) um processo dinâmico e contraditório...”<sup>7</sup>, de enfrentamento dos problemas da sociedade e de reconhecimento da própria essência política do homem.

São pressupostos da participação prática do diálogo entre as partes – sociedade civil e Estado -, a conscientização do povo e a solidificação de uma cultura democrática, bem como a existência de mecanismos institucionais que lhes ofereça uma condição de permanência e regularidade.

Referido conceito guarda estreita relação com o de cidadania, esta entendida não só como a qualidade de possuir direitos e deveres, mas, sobretudo, como ação e mobilização de pessoas imbuídas do sentimento de solidariedade. É a consciência do povo da necessidade de se tomar parte na construção da esfera pública e no processo de decisão dos rumos da sociedade.

No Brasil, a participação é um direito fundamental do povo, concretizador do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo vários preceptivos reveladores do direito à participação, a começar pelo princípio da soberania popular, previsto no parágrafo único do seu artigo 1º, consoante o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, e pelo regime democrático, previsto no *caput* do mesmo artigo.

Tais dispositivos prevêm, expressa e implicitamente, o direito à participação, inclusive no Título II, nominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, como, por exemplo, o artigo 14, cujo preceito estabelece o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Entretanto, a participação **política** não está adstrita aos institutos preconizados no artigo 14 da Constituição, havendo vários outros preceitos consagradores do direito à participação na Carta Magna, a exemplo do art. 144, que dispõe sobre a segurança pública, do art. 194, VII, que assegura a participação política na seguridade social, e os arts. 205 e 206, VI, que prevêm a gestão democrática da educação.

Propomo-nos a pensar o direito à participação como conquista maior do Estado Democrático de Direito e como síntese dos direitos humanos. (...) a formulação e implementação do direito à participação visa buscar a superação da exclusão social, pela possibilidade de ingresso dos excluídos do discurso democrático à mesa de debates (...)<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> SOUZA, Maria Luiza de. *Desenvolvimento de comunidade e participação*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2004, p. 81.

<sup>8</sup> MERLIN, Meigla Maria Araújo. *O município e o federalismo: a participação na construção da democracia*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p.119.

Participar ativamente das instâncias públicas de decisão é um direito fundamental. Primeiro, porque o direito à participação no Brasil traduz a noção de dignidade humana hoje prevista na ordem jurídica brasileira. De fato, influenciar nos atos de interesse da coletividade é condição básica das pessoas que a formam, sem a qual não se tem uma vida digna; significa, igualmente, concretizar os princípios constitucionais da soberania popular e do regime democrático. Nesse viés, Ingo Sarlet declara ser o direito de participação indissociável da noção de dignidade humana, porque “a liberdade pessoal, como expressão da autonomia da pessoa humana (e, portanto, de sua dignidade) reclama a possibilidade concreta de participação na vontade geral”<sup>9</sup>.

Em segundo lugar, porque o direito à participação entremostra-se como elemento legitimador do Estado Democrático, na medida em que representa uma forma de controle estatal. Com efeito, o direito à participação permite tanto que o povo inspecione e acompanhe atos, órgãos e agentes públicos, como que as mais importantes decisões do Estado sejam por ele adotadas.

Pérez Luño, ao discorrer sobre o direito à participação política, pontua:

La participación se considera una condición necesaria de la actividad y funcionamiento del Estado social de Derecho y en especial en sus medidas de planificación económica, que para ser democrática exige la presencia activa de los afectados en la adopción de procedimientos (...) <sup>10</sup>.

Assim, a participação política é um processo que garante ao povo sua efetiva interferência na formação da vontade política do Estado, ou seja, na criação de políticas públicas, no planejamento, na fiscalização e na organização administrativa do Estado, sempre com a finalidade de concretizar práticas participativas e legitimar o Estado Democrático de Direito.

## 2.2 Legislação nacional e internacional

Especificamente no que se refere à participação política das mulheres, as alíneas “b” e “c” do artigo 7º da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher* garantem, respectivamente, o direito das mulheres de “participar da formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos em todos os níveis de governo”, assim como de “participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país”. No mesmo viés, o artigo 14 do referido diploma legal resguarda o direito das mulheres que vivem em zonas rurais de “participar plenamente da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis” e de “participar de todas as atividades comunitárias”.

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 97.

<sup>10</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y constitución*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005, p. 208.

A *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher* estipula no artigo 4º, 10, “o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões”<sup>11</sup>.

Paralelamente, a Constituição Federal de 1988 preconiza que todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*) e expressamente dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I). Tais normas corporificam o princípio da igualdade, que, dirigido à atuação do legislador e aos particulares, tem por essência tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Ocorre que, apesar da natureza de direito fundamental da participação popular, e não obstante o alcance e o significado do princípio da igualdade, ainda não se tem no Brasil um cenário igualitário no que concerne à prática participativa, sendo fato incontestado a disparidade entre os índices de participação dos homens e das mulheres, mormente nas instâncias formais de decisão.

A discriminação de gênero consiste em uma das principais causas desse baixo índice de participação das mulheres.

Com efeito, fatores socialmente construídos, como a discriminação, a opressão, o machismo e o patriarcado, fizeram com que, durante um longo período, as mulheres não tivessem acesso às instâncias públicas de decisão.

Tais fatores têm raízes históricas. A discriminação contra a mulher remonta à Democracia Grega passando por influências religiosas da Idade Média e pelas teorias científicas do século XVI. Por muito tempo, a mulher foi excluída do conceito de cidadão e das instâncias de poder, cabendo ao homem exercer a cidadania e decidir os destinos da sua sociedade.

Com essa opressão, desenvolveu-se uma cultura machista de desvalorização da mulher. A sociedade cultuava, propagava e repassava a outras gerações valores representantes da dominação masculina e da submissão feminina, como se houvesse uma superioridade natural do homem que devesse ser aceita e ensinada às gerações futuras.

Edificou-se, assim, uma sociedade patriarcal que tinha o homem como chefe da família, responsável pelo sustento do lar e pela educação dos filhos, restando à mulher a função reprodutora e as tarefas domésticas. À mulher cabia o espaço privado, restando ao homem o domínio do espaço público. Para as mulheres, a política era assunto proibido.

---

<sup>11</sup> O artigo 5º, § 2º, da Constituição de 1988, preconiza que os direitos e garantias expressos em tal preceptivo não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Destarte, a ordem constitucional vigente reconhece como fundamentais os direitos constantes em referidos tratados, ressaltando-se que a citada expressão deve ser interpretada em sentido lato, abrangendo outros documentos internacionais, como os pactos e as convenções.

As marcas dessa história ainda podem ser vistas na sociedade atual. Apesar das conquistas femininas, como o direito ao voto, da evolução dos costumes, das reivindicações do movimento feminista<sup>12</sup> e de acontecimentos como as grandes guerras - que fizeram com que as mulheres assumissem tarefas tradicionalmente reservadas aos homens -, ainda não se vislumbra uma paridade entre os sexos neste tocante.

De todas as fronteiras, a da política foi, em todos os países, a mais difícil de transpor. Como a política é o centro da decisão e do poder, era considerada o apanágio e o negócio dos homens. A polis grega exclui as mulheres (...)

A idade média é 'máscula' (...)

A Revolução Francesa (...) reconduz a lei sálica, que exclui as mulheres da linha de sucessão, e acrescenta suas razões, todas romanas, para a exclusão política das mulheres<sup>13</sup>.

### 2.3 A participação política das mulheres no Brasil atual

O resultado desse processo histórico pode ser visto hoje na predominância masculina nos processos participativos, especialmente na ambiência dos poderes institucionais, como o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Se é verdade que a mulher tem cada vez mais tomado parte nos processos participativos informais – manifestações, associações de bairro, conselhos municipais, organizações não-governamentais, não é menos verdade que, nas instâncias formais de poder, o direito à participação concretiza-se mais com a presença dos homens do que com a atuação das mulheres, não sendo rara a disparidade percentual dos índices masculinos e femininos de participação. “Ainda existe um vazio da representação feminina nos quadros da política brasileira”<sup>14</sup>.

No que se refere à participação nas eleições, por exemplo, apesar de a Lei 9.504/97 prever percentuais mínimos de participação de candidatos dos sexos masculino e feminino (art. 10, § 3º<sup>15</sup>), a participação das mulheres brasileiras nas eleições de 2006 não demonstrou avanços em relação às eleições anteriores, em 2002. Para Presidência da República, apenas duas mulheres se candidataram; para os governos estaduais, as mulheres somaram 26 candidatas (12,68% do total de candidaturas), sendo que em 9 Estados nenhuma mulher se candidatou. No Senado Federal, o índice foi de 15,91% de candidatas mulheres, mas das 35

<sup>12</sup> No Brasil, o Partido Feminino foi fundado em 1910. Em 1918, foi organizado um movimento pelos direitos das mulheres, em 1919 foi criada a Legião da Mulher Brasileira e, em 1920, a Liga de Emancipação da Mulher.

<sup>13</sup> PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Tradução de Ângela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2007, p. 151.

<sup>14</sup> GALVÃO FILHO, Francisco. *O papel da mulher na sociedade*. Fortaleza: [s.e], 2002, p. 91.

<sup>15</sup> Art. 10, § 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

que se candidataram apenas 8 se elegeram; já a Câmara dos Deputados teve apenas 12,66% de mulheres candidatas. Por sua vez, as assembleias estaduais e câmaras municipais tiveram 1.784 (mil, setecentos e oitenta e quatro) candidatas mulher, significando apenas 14,22% do total das candidaturas<sup>16</sup>.

Outros exemplos podem ser constatados no Poder Judiciário. Atualmente, conta-se apenas com 2 (duas) mulheres no Supremo Tribunal Federal e 5 (cinco) no Superior Tribunal de Justiça; nos Tribunais Superiores os dados, a presença feminina se dá da seguinte forma: 5 (cinco) mulheres no Tribunal Superior do Trabalho, 1 (uma) no Tribunal Superior Eleitoral, na condição de ministra substituta, e 1 (uma) no Superior Tribunal Militar. Na Diretoria do Conselho Federal da OAB, há apenas 1 (uma) mulher, não havendo nenhuma figura feminina entre os Conselheiros Federais que representam o Ceará; nos demais Estados da Federação, apenas Mato Grosso, Pará, Alagoas, Rio Grande do Sul e Santa Catarina têm conselheiras mulheres. Na Defensoria Pública da União, dos 27 (vinte e sete) Estados apenas Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás, Bahia, Piauí e Ceará contam com mulheres no cargo de Defensor Público Geral. Dos 63 (sessenta e três) Subprocuradores-gerais da República, somente 17 (dezesete) são mulheres, enquanto que, dos 23 (vinte e três) Subprocuradores-gerais do Trabalho, apenas 10 (dez) são do sexo feminino.

Diante desse quadro, afigura-se imperiosa a construção de políticas públicas que viabilizem uma maior participação política das mulheres, mormente nas instâncias formais de poder, garantindo-se, assim, a igualdade material preconizada pela Constituição de 1988. Apenas com o aumento desse índice de participação, as mulheres viverão o pleno exercício da cidadania e, conseqüentemente, o respeito à sua dignidade.

### 3 A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO COMO CIRCUNSTÂNCIA FAVORECEDORA AO CRIME DE TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de seres humanos vem causando grande repercussão no mundo, merecendo destaque tanto no contexto nacional como no internacional. A razão pela qual, nos dias de hoje, referida modalidade criminosa converge para si as atenções mundiais consiste na celeridade de seu alastramento por todo o globo.

Vários são os fenômenos trazidos pelos estudiosos do tema como possíveis causas favorecedoras do surgimento e incremento do tráfico de seres humanos no Brasil e no mundo. Damásio de Jesus, perguntado por que ocorre o tráfico de pessoas nos dias atuais, elenca a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, a discriminação de gênero, a violência

<sup>16</sup> CFEMEA. *Dados estatísticos*. Eleições 2006. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/temasedados/detalhes.asp?IDTemasDados=154>. Acesso em: 01. 05. 2008.

contra a mulher, a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda, a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política como algumas de suas possíveis causas.<sup>17</sup>

O tráfico de pessoas pode ocorrer tanto dentro de um mesmo país, quanto entre países e até mesmo entre diferentes continentes. O comércio humano se desenvolve paralelamente ao trânsito de mercadorias e, à medida que a globalização abre caminhos para as trocas comerciais, a migração de pessoas também não encontra muitos obstáculos, o que enseja o incremento desse tipo de comércio.

O comércio ilegal de pessoas para fins de exploração sexual se consubstancia em um dos negócios mais lucrativos para os grupos criminosos em razão dos altos valores recebidos e do baixo risco que lhe são inerentes. Para os traficantes e para os aliciadores é bem mais fácil e lucrativo comercializar seres humanos do que coisas, pois as pessoas podem ser “usadas” e vendidas repetidas vezes, tendo, assim, uma maior “durabilidade”, tornando-se um comércio mais promissor financeiramente do que os demais. Por outro lado, referido crime não precisa de grandes investimentos para ser realizado e se sustenta no desinteresse do Estado pela questão da migração internacional e da exploração sexual comercial, especialmente de mulheres e de crianças.

As vítimas de tráfico humano para fins de exploração sexual podem ser adultos, crianças e adolescentes de ambos os sexos. Todavia, o número de vítimas do sexo feminino é maior, sendo as mulheres o principal produto desse comércio mantido por homens que se “aproveitam” da necessidade de sobrevivência feminina para satisfazer seus desejos. Essa preferência repousa na histórica discriminação de gênero existente no Brasil e no mundo, que enquadrou as mulheres como objeto sexual masculino desde o início da história da civilização humana.

No passado, o homem tinha plena liberdade sexual, mantendo relações dessa natureza dentro e fora do casamento, “coisificando” mulheres, com exceção das que eram suas mães, esposas, filhas e irmãs. Havia mulheres que mereciam respeito, ficando em casa quase intocadas, e outras que eram desrespeitadas no seu físico e na sua moral, pois serviam unicamente para a satisfação sexual masculina, reforçando a virilidade e superioridade dos homens. Tal prática, infelizmente, ainda acontece no presente.

Embora exista uma grande corrente feminista que questione a visão da mulher como um ser indefeso, desprotegido e frágil, não se pode ignorar a histórica situação de discriminação por elas sofrida. Há, sem dúvida, um longo caminho a percorrer para distinguir a estigmatização da mulher como sexo frágil do reconhecimento da discriminação de gênero por ela sofrida. Afirmar que a mulher sofreu e sofre distinção de tratamento em relação ao homem e que sua

---

<sup>17</sup> JESUS, Damásio. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 19.

qualidade de vida ainda é precária, não significa afirmar que ela é frágil por natureza, mas sim porque a sociedade a relegou a essa condição.

Michele Perrot, sobre a histórica condição de submissão das mulheres imposta pela sociedade machista, assevera:

Evidentemente, a irrupção de uma presença e de uma fala femininas em locais que lhes eram até então proibidos, ou pouco familiares, é uma inovação do século 19 que muda o horizonte sonoro. Subsistem, no entanto, muitas zonas mudas e, no que se refere ao passado, um oceano de silêncio, ligado à partilha desigual dos traços, da memória e, ainda mais, da História, este relato que, por muito tempo, “esqueceu” as mulheres, como se, por seres destinadas à obscuridade da reprodução, inarredável, elas estivessem fora do tempo, ou ao menos do acontecimento.

(...)

O silêncio é comum às mulheres. Ele convém à sua posição secundária e subordinada. Ele cai bem em seus rostos, levemente sorridentes, não deformados pela impertinência do riso barulhento e viril. Bocas fechadas, lábios cerrados, pálpebras baixas, as mulheres só podem chorar, deixar as lágrimas correrem como água de uma inesgotável dor, da qual, segundo Michele, elas “detêm o sacerdócio”.<sup>18</sup>

Por outro, a desigualdade econômica torna-se um fator que agrava a situação de vulnerabilidade das mulheres, principalmente as de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. No mercado do sexo de vários países, mulheres e meninas são consideradas mercadorias, sendo vendidas a preços muito baixos. A discriminação de gênero, juntamente com os efeitos da globalização, com a legislação leniente ou mesmo inadequada e com a corrupção de autoridades públicas dão forma a um fenômeno que, hoje, se conhece por “feminilização da pobreza”. As estatísticas mundiais mostram que as mulheres e as crianças são as que mais sofrem em situações de crise econômica e de guerra. Elas detêm a menor parte do PIB *per capita* dos países, e o Índice de Desenvolvimento Humano, desagregado por sexo, mostra que as mulheres estão em condições de extrema desigualdade.<sup>19</sup>

Dayse Valença, em seu artigo intitulado “Feminilização da pobreza”, aduz o seguinte:

Dentro do cenário brasileiro, marcado pela desigualdade histórica que coloca mais de 50 milhões dos seus 180 milhões de habitantes abaixo da linha da pobreza, iremos tratar mais especificamente da situação das mulheres brasileiras. A Desigualdade de Gênero no Brasil é retratada pelo quadro de pobreza, desvalorização do trabalho e violência a que estão sub-

<sup>18</sup> PERROT, Michelle. *As Mulheres ou os silêncios da História?* Tradução Viviane Ribeiro. Bauru, SP: EDUSC, 2005, p. 9.

<sup>19</sup> JESUS, D. op. cit. p. 20.

metidas milhões de mulheres em todo país. A discriminação de gênero, além de acentuar a pobreza, contribui significativamente para desvalorizar o papel da mulher em nossa sociedade.<sup>20</sup>

Dados da PNAD – Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios de 2001 – mostram que a taxa de desemprego das mulheres é cerca de 58% maior que a dos homens, e que os rendimentos médios são 21% inferiores por horas trabalhadas. O mais curioso é que entre os indivíduos que têm mais de 15 anos de estudos, as mulheres recebem 39% a menos. Comprovando de forma contundente que a discriminação é uma questão que está além das classes sociais e grau de escolaridade.<sup>21</sup>

O Brasil, juntamente com os demais países em desenvolvimento, é um dos principais fornecedores de mulheres às redes internacionais de tráfico de pessoas. Estes Estados são marcados e prejudicados por uma grande pobreza e por uma profunda desigualdade social, fatores que restam traduzidos na busca desesperada de seus cidadãos pela sobrevivência, em especial as mulheres, e na falta de perspectivas de vida futura, ambas características fomentadoras do tráfico de seres humanos.

Letícia Massula e Mônica Mello, citando dados coletados pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes, ilustram que:

São vários os casos de mulheres que são convidadas para trabalhar no exterior e lá descobrem que foram levadas para casas de prostituição, ou mesmo de mulheres que são atraídas para se prostituírem no exterior e lá têm documentos confiscados pelos aliciadores, sobre o pretexto de que têm que pagar pela estadia, comida e roupas, ficando em cárcere privado por deverem mais do que conseguem ganhar. Mais de 700.000 pessoas são traficadas todo ano com o propósito de exploração sexual e trabalho forçado. Elas são levadas para fora de seus países e vendidas para o que poderíamos chamar de “novo mercado da escravidão” segundo dados da divisão das Nações Unidas para Drogas e Crimes. Foi identificado que, no Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e garotas negras e morenas, com idade entre 15 e 27 anos.<sup>22</sup>

Enquanto os Estados não se ocuparem em proteger e resguardar direitos iguais para ambos os sexos nem em promoverem igualdade de oportunidades em educação, moradia, alimentação e emprego ou aliviarem as mulheres do trabalho doméstico não remunerado, as mulheres continuarão sendo as vítimas preferenciais do crime organizado, migrando entre as fronteiras do mundo na busca de melhores condições de vida para elas e suas famílias.

<sup>20</sup> VALENÇA, Dayse. *Feminilização da pobreza*. Disponível em: <http://www.campo.org.br/artigo03.htm>. Acesso em: 28. 07. 2007.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> MASSULA, Letícia; MELLO, Mônica. *Tráfico de mulheres: prevenção, punição e proteção*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_58/Artigos/Art\\_Monica.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/Artigos/Art_Monica.htm). Acesso em: 23. 02. 2007.

#### 4 PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O redimensionamento do papel desempenhado pela mulher na sociedade também alcançou a discussão sobre o planejamento familiar outrora restrita ao âmbito doméstico. O Estado, responsável por garantir a igualdade entre homens e mulheres, tem assumido a função de propiciar os recursos educacionais e científicos necessários ao bom exercício do direito ao livre planejamento familiar.

Alguns documentos e algumas iniciativas internacionais corroboram a idéia acima exposta, a exemplo do Congresso Internacional de Saúde e Direitos Reprodutivos realizado no ano de 1984 em Amsterdã, quando foi defendido o direito à saúde e a autonomia das mulheres e dos casais na definição do número de filhos; da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) realizada na cidade do Cairo, em 1994, momento em que se estabeleceu um programa de ação que afirmou os direitos reprodutivos como categoria de direitos humanos; e, da IV Conferência Mundial da Mulher realizada em Pequim em 1995, na qual foi reafirmado o direito dos casais e indivíduos decidirem livremente sobre a definição do número de filhos e o espaçamento entre eles, a implementação dos direitos das mulheres e o direito de tomar decisões sobre os direitos reprodutivos sem sofrer discriminação, coação ou violência.

O planejamento familiar no Brasil apresenta-se, atualmente, como um conjunto complexo de iniciativas que envolvem diretamente os direitos reprodutivos dos indivíduos devendo, necessariamente, perpassar pela implementação de políticas públicas que visem à educação e informação da população, a fim de que a divulgação e a distribuição de meios anticonceptivos, a realização de esterilização feminina e/ou masculina, e a acessibilidade às técnicas de reprodução assistida se dêem de forma adequada e responsável.

Neste sentido, o disposto no artigo 226, § 7º, *in verbis*:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, **o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito**, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (grifou-se).

Ocorre que os esforços envidados, até os dias atuais, para favorecer a efetivação do direito ao livre planejamento familiar, não se coadunam às peculiaridades e às especificidades inerentes à questão, pois no mais das vezes o planejamento familiar tem sido reduzido a controle de natalidade, na medida em que não vêm sendo contempladas práticas que transcendam os

métodos contraceptivos e a esterilização<sup>23</sup>. Ademais, a maior parte das iniciativas continuam voltadas às mulheres, impondo-lhes os ônus subjacentes à realização do projeto parental.

Nessa medida, percebe-se ter havido um desvirtuamento do conceito de planejamento familiar, vez que se transfere às mulheres e aos métodos contraceptivos e de esterilização o foco das preocupações e as ações educativas também não encontram espaço relevante nas discussões.

No Brasil, já na década de trinta do século passado, durante o governo de Getúlio Vargas, as iniciativas públicas direcionadas ao planejamento familiar eram restritas, pois se resumiam à criação do salário-família e do auxílio natalidade, restringindo-se a métodos assistencialistas despreocupados com o esclarecimento da população.

Apesar de referida deficiência se estender aos dias atuais, pode-se destacar alguns avanços. As políticas eminentemente assistencialistas cederam lugar às campanhas favoráveis à utilização de meios contraceptivos, estimulando a população a evitar a gravidez indesejada, apresentando-se como uma melhoria, haja vista substituir o papel do Estado que, em vez de auxiliar no sustento de uma família construída sob a égide do desconhecimento, auxilia na prévia ponderação acerca do surgimento ou não da família.

Todavia, em despeito deste incremento no direcionamento das atividades, muito há que ser feito, pois apesar de o planejamento familiar fundar-se em três dimensões, as práticas que visam à concretização do direito à livre formação de uma família ainda não estão atreladas a todo o projeto de ter filhos, que se estende do esclarecimento dos adolescentes que estão iniciando a vida sexual até o local em que o filho ficará após o término da licença maternidade.

O conceito hodierno de planejamento familiar não mais permite que os métodos anticoncepcionais e a esterilização feminina caracterizem e marquem as políticas públicas no âmbito dos direitos reprodutivos. Segundo a Organização Mundial da Saúde<sup>24</sup> e sociedades científicas, entre 8% e 15% dos casais têm algum problema de infertilidade definindo-se infertilidade como a incapacidade de um casal engravidar após 12 meses de relações sexuais regulares sem uso de contracepção, sendo este um dos grandes motivos impulsionadores do desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida. São, pois, instrumentos indispensáveis para que essas mulheres, esses homens ou casais possam realmente usufruir do direito de planejar sua prole.

Também nesta dimensão do planejamento familiar pode-se perceber a mulher como o centro das atividades, vez que os primeiros exames são a elas dirigidos, e as principais técnicas até hoje desenvolvidas contam com a sua participação, desde as superestimulações hormonais até a maternidade substitutiva.

---

<sup>23</sup> O Ministério da Saúde lançou em 22 de março de 2005 a Política Nacional de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, que visava a, entre outras coisas, introduzir as técnicas de reprodução assistida no Sistema Único de Saúde.

<sup>24</sup> Ver [www.oms.org](http://www.oms.org).

As dificuldades enfrentadas na implementação dos direitos de autonomia reprodutiva no que concerne ao acesso às técnicas de reprodução assistida, sempre à margem quando da criação de programas de incentivo ao planejamento familiar, tem sido atreladas ao alto custo financeiro destas práticas médicas, sob a alegativa de ser inviável a sua disponibilização para a população sob o custeio do Estado, mormente em razão das dificuldades enfrentados pelo Brasil em setores primários como a educação, a moradia e a saúde básica.

A deficiência, conseqüentemente, é ainda maior quando se indica como parâmetro pessoas de baixa renda, tendo em vista que os tratamentos que combatem a infertilidade e a esterilidade não são acessíveis por meio da rede pública. Escassos são os serviços públicos de reprodução humana, estando em sua maioria vinculados às secretarias de saúde estaduais ou a hospitais universitários, não havendo autonomia, tampouco condições de atender à demanda. Ademais, ainda para a classe média se apresenta um problema, uma vez que os planos de saúde particulares não cobrem esta espécie de tratamento.

Referida constatação se mostra como uma afronta ao mencionado artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, devendo haver uma adequação das iniciativas dos governos com os objetivos constitucionais e com os ditames da Lei 9263/96, sob pena de se estar a perpetrar, constantemente, uma afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

A escusa do Estado em razão do alto custo destes procedimentos não se mostra convincente, tendo em vista que toda espécie de tratamento médico implica na liberação de recursos consideráveis, o que não seria diferente com a reprodução assistida, entremostrando-se essa escusa muito mais como uma ausência de vontade política aliada à falta de conhecimento específico sobre o assunto, do que efetivamente indisponibilidade de recursos.

Além disso, se a escassez de recursos econômico-financeiros fosse o real entrave para se conseguir adequar as iniciativas públicas, não se teria a esterilização feminina como uma prática muito mais freqüente e disseminada na sociedade do que a masculina. Isto porque a vasectomia - esterilização masculina - é um procedimento reversível, em alguns casos, ambulatorial, que prescinde de internamento - e conseqüentemente de disponibilidade de leito - e de aparato cirúrgico, dispensa o período de convalescença, pois o homem vasectomizado pode dirigir, caminhar, e praticar atividades corriqueiras logo após o término do procedimento, o que o caracteriza como uma prática médica de baixo custo.

Por outro lado, a esterilização feminina além de irreversível é cirúrgica, o que a categoriza como um procedimento que necessita de internamento, anestesia, cuidados com pós-operatório, licença, impossibilidade de desempenhar atividades cotidianas nos primeiros dias após a cirurgia.

O Ministério da Saúde<sup>25</sup> divulgou em 2005 que no ano de 2004 foram feitas 38.276 laqueaduras na rede pública contra apenas 14.201 vasectomias. Ainda

<sup>25</sup> Ver [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

em 2005, o Ministério da Saúde ao lançar a Política Nacional de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, que teve como base o documento "Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade de governo" indicou que o poder público estava preocupado em ampliar a oferta de métodos contraceptivos, o acesso a esterilizações e introduzir as técnicas de reprodução assistida na rede pública.

Todavia, ao se analisar o documento percebe-se que as atividades impõem às mulheres, quase que exclusivamente, os ônus pelo desenvolvimento do projeto parental, a exemplo do fato de que todos os métodos anticoncepcionais são destinados às mulheres: pílula combinada; minipílula; pílula de emergência; injetável mensal; diafragma; DIU; injetável trimestral, não havendo sequer menção ao preservativo masculino.

Note-se, também, a inexistência de metas educativas voltadas ao adolescente, propostas elucidativas que envolvam homens e mulheres com vida sexual ativa, discussões que esclareçam que o projeto parental deve ser planejado em conjunto, quando se tratar de casais, e que para se ter liberdade para planejar há de haver consciência das nuances que marcam o ato de ter filhos.

Percebe-se, então, que as políticas públicas voltadas aos direitos reprodutivos ainda são marcadas por um enfoque machista, mantendo as mulheres atreladas ao estigma de responsáveis pela vida privada, pela constituição e cuidado com a família, não as percebendo como iguais.

A consciência do real significado de planejamento familiar e de sua relação com os arts. 1º, *caput*, 3º, IV e 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 apresenta-se como um avanço, pois a ausência de informação ou a sua prestação equivocada são os maiores desserviços que as entidades públicas podem prestar aos seus administrados.

A Lei nº 9263/96 nos primeiros artigos cuida da definição de planejamento familiar, bem como do papel do Estado na efetivação deste direito:

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa

de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

É nesta medida que se aponta para a urgência em se redimensionar as relações que envolvem os direitos reprodutivos para que também estas estejam em compasso e preocupadas em resgatar a identidade e a participação das mulheres na sociedade.

A livre iniciativa do casal para planejar a formação de uma família é direito assegurado constitucionalmente e o Estado deve envidar todos os esforços para a concretização deste direito. Cabe ao Estado desempenhar seu mister de cumpridor e defensor da Constituição Federal, agindo em compasso com os preceitos constitucionais, em especial, o artigo 226, § 7º. Referido dispositivo indica a relevância que o texto constitucional confere ao planejamento familiar, o qual fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável deve ser objeto de políticas públicas.

Verifica-se que há uma distorção quando da implementação de programas de planejamento familiar, na medida em que trazem um enfoque incompatível com as premissas das Constituição Federal de 1988, pois apesar da igualdade entre os sexos e da liberdade para planejar a prole, a mulher continua a ser a responsável pela constituição da família, não cabendo ao homem participar ativamente da construção do projeto parental.

É nesta medida que se afirma a premência de se readequar a atuação do Estado visando a minimização das desigualdades ainda existentes entre homens e mulheres, com o intuito de cada vez mais se fortalecer as bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

## 5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), evidenciando um novo paradigma jurídico no qual toda pessoa, sem importar suas características materiais ou imateriais, tem iguais direitos que outra, banindo-se qualquer forma de discriminação, além das expressamente elencadas nessa norma. A igualdade de todas as pessoas, como norma fundamental do Estado brasileiro, é reforçada pelo art. 5º, I, no qual se afirma a igualdade entre homens e mulheres.

Contudo, tanto a sociedade, como a maioria das autoridades, continua cega a esse e outros direitos fundamentais, relegando as mulheres a uma situação de discriminação alimentada por postulados paternalistas e machistas.

Esse é um panorama claramente visualizado na análise das causas da escassa participação política das mulheres nos espaços formais de poder, do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, e dos direitos reprodutivos, na medida em que sua percepção está ofuscada pelos velhos e ultrapassados valores da sociedade machista que reforça a situação de discriminação de gênero e que considera a mulher como um ser inferior ao homem.

Nesse contexto, o Direito vislumbra-se como meio de fundamental importância na re-acomodação da sociedade, pois será por meio dele que o Estado poderá e deverá reverter essa situação de inquestionável desigualdade. É esse, justamente, o papel que a sociedade espera e exige do Estado, criado para garantir os direitos de todas as pessoas, condição *sine qua non* de uma sociedade democrática e de um Estado legítimo que tem a dignidade humana como um dos seus fundamentos (art. 1º, III).

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério de Saúde. Disponível em: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br). Acesso em 05. 05. 2008
- CFEMEA. *Dados estatísticos*. Eleições 2006. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/temasedados/detalhes.asp?IDTemasDados=154>. Acesso em 01. 05. 2008.
- GALVÃO FILHO, Francisco. *O papel da mulher na sociedade*. Fortaleza: [s.e], 2002.
- JESUS, Damásio. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MASSULA, Letícia; MELLO, Mônica. *Tráfico de mulheres: prevenção, punição e proteção*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_58/Artigos/Art\\_Monica.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/Artigos/Art_Monica.htm). Acesso em: 23.02. 2007
- MERLIN, Meigla Maria Araújo. *O município e o federalismo: a participação na construção da democracia*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*. Expedida na cidade de Belém do Pará, Brasil, em 09 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/br>. Acesso em: 02. 07. 2007.

OMS.. Disponível em: [www.oms.org](http://www.oms.org). Acesso em: 05.05.2008

ONU. *Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.portugues.iwhc.org/politicaglobal/nacoesunidas/conferencias/cipd>. cfm. Acesso em: 01. 05. 2008.

\_\_\_\_\_. *Conferência Mundial da Mulher*. Realizada em 1995 em Beijim. Disponível em: <http://www.ipas.org.br/violencia.html>. Acesso em: 15. 04. 2008.

\_\_\_\_\_. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979 - ratificada pelo Brasil em 01 de fevereiro de 1984. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br>. Acesso em: 02. 07. 2007.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y constitución*. 9. ed. Madri: Tecnos, 2005.

PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Tradução de Ângela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2007.

\_\_\_\_\_. *As Mulheres ou os silêncios da História?* Tradução Viviane Ribeiro. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUZA, Maria Luiza de. *Desenvolvimento de comunidade e participação*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que é Violência contra a Mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VALENÇA, Dayse. *Feminilização da pobreza*. Disponível em: <http://www.campo.org.br/artigo03.htm>. Acesso em: 28.01. 2007.